



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 9, DE 2005

Altera o art. 3º da Resolução 40, de 2001, para elevar o limite da Dívida Consolidada dos Grandes Municípios.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º O art. 3º da Resolução nº 40, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

I – no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Grandes Municípios: duas vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2º; e

II – no caso dos demais Municípios: um inteiro e dois décimos vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2º.

.....
§ 2º Para os efeitos desta Resolução, entendem-se Grandes Municípios como aqueles com população acima de quinhentos mil habitantes.(NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal, disciplinou os limites e as condições para a montante da dívida consolidada dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal, bem como de suas autarquias.

Decorridos pouco mais de três anos de sua publicação, a experiência tem demonstrado que a norma requer modificações, particularmente quanto aos limites da dívida consolidada para os grandes municípios, que se acham restringidos em sua efetiva capacidade de endividamento, face ao inadequado limite a eles impostos.

Como é sabido, recentemente foi promovido todo um processo de refinanciamento de dívidas municipais pela União, que engendrou, entre outras características, certo alívio nas contas municipais.

O que pretendemos com o projeto que ora apresentamos é introduzir na norma senatorial que trata da matéria fator de ajuste naquele limite de endividamento dos municípios, de forma que sejam recolocadas as reais e efetivas situações financeiras dos estados e municípios, e de sua capacidade de endividamento, sem que para tanto sejam criadas condições aparentes, fictícias e não representativas de suas condições financeiras.

Com efeito, o limite de 1,2 vezes a receita líquida real para sua dívida consolidada líquida equipara municípios com profundas diferenças em termos de população, renda e receita, conferindo tratamento perversamente desigual a esses entes. Com esse procedimento, são limitados justamente aqueles mais pressionados por demandas sociais e de infra-estrutura econômica, que ficam impossibilitados de utilizarem o endividamento como forma usual e pertinente para o financiamento de seus investimentos. Obviamente, essa uniformização de tratamento, qual seja, imposição de um mesmo limite para suas dívidas globais, tem se demonstrado ser a mais inconveniente, porquanto desconsidera a receita e o tamanho populacional dos municípios, e não guarda relação com expectativa de crescimento de seu Produto Interno.

Observe-se ainda que alguns desses grandes municípios têm orçamentos superiores àqueles de vários Estados brasileiros menores.

Ora, para atenuar essa distorção, deve-se conferir a esses municípios o mesmo tratamento dispensado

aos Estados no que diz respeito ao limite de endividamento global consolidado, sem prejuízos do controle e da disciplina fiscal desse segmento do setor público.

Diante do exposto, estamos propondo modificações à Resolução nº 40, de 2001, certos de que contribuiremos para o aprimoramento das normas desta Casa, e por via de consequência, para o eficiente cumprimento de um de seus deveres constitucionais, qual seja, o controle do endividamento do setor público do País.

Contamos, assim, com o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 29 de março de 2005. – Senador **Eduardo Azeredo**.

RESOLUÇÃO 40, DE 2001(*)

Faço saber que eu, Ramez Tebet, Presidente, nos termos do art 3º da Resolução nº 5, de 2002, determino a republicação da Resolução nº 40, de 2001, com o seu texto consolidado.

Dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em atendimento ao disposto no art. 52, VI e IX, da Constituição Federal.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º Subordina-se às normas estabelecidas nesta resolução a dívida pública consolidada e a dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Considera-se, para os fins desta resolução, as seguintes definições:

I - Estado, Distrito Federal e Município: as respectivas administrações diretas, os fundos, as autarquias, as fundações e as empresas estatais dependentes;

II - empresa estatal dependente: empresa controlada pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, que tenha, no exercício anterior, recebido recursos financeiros de seu controlador, destinados ao pagamento de despesas com pessoal, de custeio em geral ou de capital, excluídos, neste último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária, e tenha, no exercício corrente, autorização orçamentária para recebimento de recursos financeiros com idêntica finalidade;

III - dívida pública consolidada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da

realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento;

IV - dívida pública mobiliária: dívida pública representada por títulos emitidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios; e

V - dívida consolidada líquida: dívida pública consolidada deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.

§ 2º A dívida consolidada não inclui as obrigações existentes entre as administrações diretas dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios e seus respectivos fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, ou entre estes.

Art. 2º Entende-se por receita corrente líquida, para os efeitos desta resolução, o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

I - nos estados, as parcelas entregues aos municípios por determinação constitucional;

II - nos estados e nos municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do Fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas com pessoal, na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição Federal e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos 11 (onze) meses anteriores, excluídas as duplicidades.

§ 4º (Revogado)(NR)

Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta resolução, não poderá exceder, respectivamente, a:

I - no caso dos Estados e do Distrito Federal: 2 (duas) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2; e

II - no caso dos municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2.

Parágrafo único. Após o prazo a que se refere o caput, a inobservância dos limites estabelecidos em seus incisos I e II sujeitará os entes da Federação às disposições do art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º No período compreendido entre a data da publicação desta resolução e o final do décimo quinto exercício financeiro a que se refere o art. 3, serão observadas as seguintes condições:

I - O excedente em relação aos limites previstos no art. 3º apurado ao final do exercício do ano da publicação desta resolução deverá ser reduzido, no mínimo, à proporção de 1/15 (um quinze avo) a cada exercício financeiro;

II - para fins de acompanhamento da trajetória de ajuste dos limites de que trata o art. 3, a relação entre o montante da dívida consolidada líquida e a receita corrente líquida será apurada a cada quadri-mestre civil e consignada no Relatório de Gestão Fiscal a que se refere o art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

III - o limite apurado anualmente após a aplicação da redução de 1/15 (um quinze avo) estabelecido neste artigo será registrado no Relatório de Gestão Fiscal a que se refere o art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

IV - durante o período de ajuste de 15 (quinze) exercícios financeiros a que se refere o caput, aplicar-se-ão os limites previstos no art. 3º para o Estado, o Distrito Federal ou o Município que:

a) apresente relação entre o montante da dívida consolidada líquida e a receita corrente líquida inferior a esses limites, no final do exercício de publicação desta Resolução; e

b) atinja o limite previsto no art. 3º antes do final do período de ajuste de 15 (quinze) exercícios financeiros.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios tornarão disponíveis ao Ministério da Fazenda os dados necessários ao cumprimento do disposto neste artigo em até 30 (trinta) dias após a data de referência das apurações.

Art. 5º Durante o período de ajuste, o Estado, o Distrito Federal ou o Município que não cumprir as disposições do art. 4º ficará impedido, enquanto perdurar a irregularidade, de contratar operações de crédito, excetuadas aquelas que, na data da publicação desta resolução, estejam previstas nos Programas de Ajuste Fiscal dos Estados, estabelecidos nos termos da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e, no caso dos municípios, nos contratos de refinanciamento de suas respectivas dívidas com a União, ou aquelas que, limitadas ao montante global previsto, vierem a substituí-las.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 9 de abril de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

Texto consolidado com as alterações decorrentes da Resolução nº 5, de 2002.

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no Diário do Senado Federal de 30 - 03 - 2005